

COSTA PINHEIRO (CPF: 221.855.342-20), Ex-Diretora do 2º Centro Regional de Saúde – Santa Izabel (Exercício 2014), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-41.317,00 (quarenta e um mil reais, trezentos e dezessete reais), devidamente atualizado e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento e, aplicar-lhe multas de R\$-4.131,70 (quatro mil, cento e trinta e um reais e setenta centavos) pelo dano ao erário e de R4-1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais, cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) pela grave infração legal e contábil. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.334
(Processo TC/016450/2022)

Assunto: Representação formulada pela empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº. 024/2022, realizado pela Defensoria Pública do Estado do Pará.

Advogada: THAINA DA CUNHA ANDRADE – OAB/SP nº 424.843

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 290, do RITCE/PA, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil: 1- Extinguir sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos da Representação formulada pela empresa BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, face à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; 2- Dar ciência do inteiro teor desta decisão à Defensoria Pública do Estado do Pará.

ACÓRDÃO N.º 66.335
(Processo TC/501963/2016)

Assunto: Prestação de Contas do 11º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE - MARABÁ, referente ao exercício financeiro de 2015.

Responsáveis: KELSILENE BRITO RODRIGUES TEIXEIRA, CREUZANI MARIA SOUZA COSTA e GERALDO PEREIRA BARROSO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira:

- 1) Com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de KELSILENE BRITO RODRIGUES TEIXEIRA, no valor de R\$195.803,77 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e três reais e setenta e sete centavos) e CREUZANI MARIA SOUZA COSTA, no valor de R\$185.476,27 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), diretores do 11º Centro Regional de Saúde – Marabá nos períodos de 01.01.2015 à 30.03.2015 e 31.03.2015 à 08.06.2015, respectivamente, dando-lhes plena quitação; e
- 2) Com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO PEREIRA BARROSO, diretor do 11º Centro Regional de Saúde – Marabá no período de 09.06.2015 à 31.12.2015, no valor de R\$1.312.558,78 (um milhão trezentos e doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2024, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 66.336
(Processo TC/508685/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2168, de 20.06.2018, em favor de ROZANIA MARIA DA ROCHA PICANÇO, na função de Especialista em Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 66.337
(Processo TC/524121/2018)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 2235, de 28.06.2018, retificada pela PORTARIA RET AP nº. 4181, de 29-08-2022, em favor de EDNA DO NASCIMENTO TEIXEIRA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação do Pará.

ACÓRDÃO N.º 66.338
(Processo TC/507966/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA AP nº 1837, de 01.08.2013, em favor de ZILMA ALMEIDA DE MESCOUTO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 66.339
(Processo TC/007728/2022)

Assunto: Denúncia formalizada em face do Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS), sob a alegação de terceirização de atividades fins, no âmbito da execução do Contrato Administrativo nº 027/2021, firmado com a empresa Kapa Capital Facilities Ltda.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a denúncia, arquivando-se os autos, tendo em vista que não ficou comprovada a execução de serviços inerentes aos servidores públicos por empregados da empresa terceirizada.

ACÓRDÃO N.º 66.340
(Processo TC/508890/2010)

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: JUSTINIANO ALVES JÚNIOR (Gestão: 05/02 – 31/12/2009) e SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO (01/01 – 04/02/2009)

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JUSTINIANO ALVES JÚNIOR e SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA NETO, Ex-Gestores da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, no valor de R\$ 179.188.623,72 (cento e setenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.341
(Processo TC/009611/2021)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEPLAN nº 014/2019 e Termos Aditivos

Responsáveis/Interessados: CICERO CARVALHO DE BRITO, Espólio de PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. CÍCERO CARVALHO DE BRITO e PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES, Ex-Prefeitos do Município de Ponta de Pedras, no valor de R\$-464.871,38 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), dando-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 66.342
(Processo TC/505010/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP nº. 2132, de 19/06/2018, em favor de WALTER GARCIA MONTALVÃO, no cargo de Professor Assistente PA-D, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 66.343
(Processo TC/507401/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciado na PORTARIA AP nº. 2290, de 06/07/2018, em favor de MARLENE MARIA COSTA, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 66.344
(Processo TC/507955/2019)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,